



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034669-16.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH, são apelados ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO, AMAURI SAMBRANO GARCIA, AÇOS GERAIS CAMERCIAL LTDA, LUCIANO JOSÉ MARTINI, FERNANDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE, GUSTAVO CÔRTEZ VIEIRA EIRELI, CHRISTIAN CRUZ HÖFLING, RUMO TREINAMENTO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO EM SAUDE E PARTICIPAÇÕES EIRELI, RODRIGO GHIGGI, ALMA CONSULTORIA EM GESTÃO E MARKETING EIRELI, RODRIGO CORTES VIEIRA, RENATO ZOCCHIO TORRESAN, RENATO CARVALHO MARTINS, NICANOR ALVES NOGUEIRA BERNARDES FRAGOAS, GERALDO JOSÉ ZAMBOTO, FABIO MORAES GARCIA e GIULIANO DA CRUZ HÖFLING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034669-16.2020.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA
APELANTE: GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH

APELADOS: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO, AMAURI SAMBRANO GARCIA, AÇOS GERAIS COMERCIAL LTDA, FÁBIO MORAES GARCIA, GERALDO JOSÉ ZAMBOTTO, NICANOR ALVES NOGUEIRA BERNARDES FRAGOAS, RENATO CARVALHO MARTINS, RENATO ZOCCHI O TORRESAN, RODRIGO CORTES VIEIRA, LUCIANO JOSÉ MARTINI, ALMA CONSULTORIA EM GESTÃO E MARKETING EIRELI, RODRIGO GHIGGI, RUMO TREINAMENTO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO EM SAÚDE E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CHRISTIAN CRUZ HÖFLING, GUSTAVO CÔRTEZ VIEIRA EIRELI, FERNANDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE, GIULIANO DA CRUZ HÖFLING

Voto nº 17870

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Ilegitimidade passiva não configurada. Sócio tem o dever de arcar com as perdas amealhadas pela sociedade. Responsabilização até a data de averbação da saída perante a JUCESP. Inteligência do art. 1.032 do CC. Prova pericial suficiente para justificar a cobrança. Interesse processual identificado nos autos. Inépcia não ocorrida. Inviabilidade de compensação de créditos e débitos, já que os pagamentos invocados pelo apelante, e honorários supostamente devidos a ele não foram comprovados nos autos. Prestação de contas que deve ser perseguida pela via processual própria. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1910/1915, que, nos autos da ação ajuizada por **ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO, AMAURI SAMBRANO GARCIA, AÇOS GERAIS COMERCIAL LTDA, FÁBIO MORAES GARCIA, GERALDO JOSÉ ZAMBOTTO, NICANOR ALVES NOGUEIRA BERNARDES FRAGOAS, RENATO CARVALHO MARTINS, RENATO ZOCCHI O TORRESAN, RODRIGO CORTES VIEIRA, LUCIANO JOSÉ MARTINI, ALMA CONSULTORIA EM GESTÃO E MARKETING EIRELI, RODRIGO GHIGGI, RUMO TREINAMENTO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO EM SAÚDE E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CHRISTIAN CRUZ HÖFLING, GUSTAVO CÔRTEZ VIEIRA EIRELI, FERNANDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE, GIULIANO DA CRUZ HÖFLING** em face de **GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH** acolheu parcialmente as pretensões autorais para condenar o réu ao pagamento do importe de R\$4.464,36, com a incidência de juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado com a r. sentença, o apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, aduz ter deixado o quadro societário da empresa desde 4/10/19, razão por que não pode mais responder por aportes ou cotização de dívidas trabalhistas ou consumeristas sucedidos após esse período, como equivocadamente pretendem os sócios remanescentes.

Entende, portanto, que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI do CPC, dada a ausência de legitimidade passiva do apelante em relação às cobranças movidas.

Afirma, outrossim, que a cobrança movida não está lastreada em auditoria independente sobre os valores aportados, tampouco está acompanhada de justificativas pelas quais o apelante seria devedor solidário do *quantum debeatur*. Nesse diapasão, pontua que (i) não há vinculação do réu com os débitos trabalhistas, (ii) não foram especificadas quais são as dívidas consumeristas, estando ausentes as deduções dos tratamentos dentários atinentes e que (iii) o regresso está sendo movido em face de quem não é responsável pelos débitos.

Por tais motivos, entende que a petição é inepta, nos termos do art. 330, III e IV do CPC.

Declara não haver explicações plausíveis para que o investimento inicial, da ordem de R\$ 7.000.000,00, ter se convertido em um passivo societário da ordem de R\$ 10.000.000,00. Reputa necessária a explanação relativa ao fluxo e destinação de tal capital, não sendo aceito cobrar do autor parte de tais dívidas, sem a devida auditoria e apuração de haveres.

Considera, portanto, não estarem presentes as condições da ação, razão pela qual o processo deverá ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

No mérito, pontua estar fazendo frente a diversas cobranças movidas contra INPAR e suas empresas coligadas, porquanto essas não honraram seus compromissos (trabalhistas, consumeristas e bancários), e estes estão sendo redirecionados ao apelante.

Declara que isso vem lhe gerando ônus injustos, porquanto tais cobranças estão derivando de inércia dos administradores da sociedade. Nesse diapasão, considera possível invocar exceção de contrato não cumprido, porque o apelante não pode ser cobrado em regresso pelos apelados, em um cenário que estes também não estão honrando com suas obrigações, inclusive, de viabilizar auditoria independente e prestar contas.

Suscita que as dívidas da sociedade pagas pelo apelante, bem como os 25 meses de serviços médicos prestados sem remuneração tem de ser compensados com os débitos ora cobrados. Considera que tal ajuste fulminaria qualquer pretensão de cobrança movida em seu desfavor.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares. No mérito, postula a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada a condenação.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 1951/1952).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls.
1956/1972.

Não houve oposição ao julgamento virtual,
nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal
de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. **ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO** e OUTROS moveram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de **GUSTAVO ZIGGI ATI GÜTH**. Em síntese, os Autores afirmam que são sócios do INPAR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., detendo 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) de seu Capital Social. Afirmam, que o Réu, por sua vez, também é sócio da referida pessoa jurídica, detendo 5% (cinco por cento) de seu capital social. Aduzem que o objetivo da presente demanda é cobrar do Réu, enquanto sócio do Inpar, despesas de natureza trabalhista e consumerista da sociedade, arcadas exclusivamente pelos Autores, sem a participação do Réu. Aduzem que o Réu, desde setembro de 2019, não participa dos pagamentos, conforme pode se constatar da planilha de aportes ora acostada, bem como dos extratos da conta corrente do Inpar, em que há registro de aportes pelo Réu apenas até a agosto de 2019. Com isso, todas as despesas de natureza trabalhista e consumerista do Inpar, dentre as outras muitas mais que não são objeto desta demanda, a partir do início de setembro de 2019, passaram a ser arcadas pelos ora Autores, a partir dos aportes que realizaram na referida sociedade. Afirmam que tais despesas se demonstram por meio dos comprovantes de pagamento respectivos, que somam, sem qualquer correção, o valor de R\$ 96.882,67 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Deste valor, integralmente arcado pelos Autores, 5% (cinco por cento) é de responsabilidade do Réu, por conta de ser esta a proporção que este detém no capital social do Inpar. Logo, o Réu é devedor dos Autores da quantia de R\$ 4.844,14 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Assim, pretendem o recebimento da referida quantia.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, abordo as questões preliminares.

De saída, não há falar em ilegitimidade do apelante com o objeto da demanda.

Compulsando o contrato social de INPAR (fls. 25/31), observa-se que o apelante era sócio regular da empresa, portanto, nos termos dos arts. 1001 e 1007 do CC, possui obrigações perante essa, dentre as quais, participar das perdas amealhadas (trabalhistas, fiscais, consumeristas etc.).

E ainda que o apelante alegue ter se retirado formalmente da sociedade antes do termo final das dívidas ora cobradas, isso não possui respaldo nos autos. Conforme mencionado nas próprias razões recursais, o passivo discutido é relativo a período compreendido entre 09/19 e 06/20 (fl. 1942), no entanto, a retirada do apelante da sociedade somente foi averbada perante a JUCESP em 25/08/20 (fls. 822/823), sendo este o momento em que cessou a sua responsabilidade pelas obrigações, conforme reza o art. 1.032 do CC.

Tendo, pois, em vista que a cessação das obrigações (08/20) sucedeu após o termo final das dívidas (06/20), subsiste a responsabilidade do apelante em relação a elas.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Em prosseguimento, afirmo que a cobrança ora movida apresenta lastro suficiente, qual seja, os termos avençados no contrato social e em seus aditivos, os extratos bancários, comprovantes de aportes, e, sobretudo, a análise procedida no bojo da competente prova pericial (art. 464 do CPC).

Na prova pericial, foi analisado, com base nas movimentações financeiras de INPAR, o valor devido por cada sócio no tocante ao passivo discutido nesta demanda, e isto serve de firme arrimo para o édito condenatório. Aliás, importante mencionar que o estudo pericial é feito por profissional capacitado para tanto e equidistante das partes (art. 465 do CPC), logo, as constatações por ele fornecidas são idôneas, sendo dispensável a realização de auditoria independente para o esclarecimento da controvérsia - até mais porque todas as minúcias constitutivas do passivo foram retratadas nos comprovantes de pagamento, resumos de acordos e extratos constantes dos anexos.

Neste quadro, não há falar em inépcia da petição inicial, razão pela qual rejeito a preliminar aduzida neste sentido.

No que concerne à depreciação do investimento inicial feito e do acúmulo de dívidas pela sociedade, o perito afirma não haver, nos autos, indícios de gestão fraudulenta, *in verbis* (fl. 1718):

“11) Qual o destino, onde foram empregados os aportes iniciais de todos os sócios? Houve desvio de finalidade? Houve gestão fraudulenta? Há alguma auditoria ou apuração para verificar a ocorrência de desvios de dinheiro, valores e créditos? Se há tantas dívidas, qual a razão de nunca ter sido solicitada ou procedida uma auditoria pericial para apurar a responsabilidade por eventuais desvios de valores?”

RESPOSTA.

[...]

Portanto, pela insuficiência de documentos, relatórios financeiros, contratos financeiros e de mútuos, extratos bancários completos, mês a mês, das pessoas jurídicas, demonstrando todas as transações realizadas no período que ocorreram os fatos, não se pode inferir ou atestar que a gestão administrativa financeira do Grupo tenha sido exercida para gerar fraude ou dolo. Pelos documentos analisados neste Laudo, é possível inferir que os gestores da sociedade foram no mínimo imprudentes em não gerar contratos formais e controles financeiros efetivos de toda operação de investimento e crédito realizada pelo grupo e em nome do grupo INPAR.”

Portanto nenhuma irregularidade há nesse aspecto, ao que se tem notícia, de modo que o interesse processual se mantém incólume. Com efeito, rejeito a pretensão de extinção da demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC.

3. Superadas as questões preliminares, avanço ao exame do mérito.

Em linhas gerais, no mérito o apelante aventa a possibilidade de se escusar do pagamento das dívidas cobradas seja porque os apelados não estão compartilhando os pagamentos de despesas adimplidas pelo próprio apelante, seja porque não lhe foram prestadas contas da sociedade. No mais, invoca a possibilidade de compensação de débitos.

Nenhuma dessas teses prospera, todavia. Senão vejamos.

Relativamente ao adimplemento de dívidas de INPAR pelo próprio apelado, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que não há provas de tais circunstâncias. Veja-se (fl. 1717):

"8) Pede listar os processos judiciais que foram pagos pelos autores e os processos judiciais que foram quitados pelo réu GUSTAVO. Idem, débitos bancários e fornecedores, pagos pelos autores e pelo réu GUSTAVO.

RESPOSTA

A resposta deste quesito está prejudicada. Não foi identificado nos autos documentos e registros descritivos a respeito da distribuição por sócios dos pagamentos de dívidas. Foram apresentados pelos autores, planilhas de acordo de dívidas até junho de 2020 fls.658 a 660, e planilha de aportes de capital pelos sócios, do período de março de 2020 a abril de 2021. Essa planilha apresenta aportes dos sócios de acordo com o seu percentual de quotas sociais, mas não informa o que cada sócio pagou individualmente."

Ora, ausente a comprovação da quitação dos débitos mencionados, não há como se exigir a consequente compensação.

De mais a mais, reitero que a apuração da obrigação do apelante, de partilhar os ônus da atividade societária, foi adequadamente feita no bojo da prova pericial, não havendo necessidade de auditoria independente para tal desiderato – assim, não há azo para invocar a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC).

Não obstante, caso o apelante deseje obter informações mais minudentes acerca da gestão empreendida no negócio, que então busque-as pela via processual adequada, qual seja, a ação de

prestação de contas (art. 550 do CPC).

Por derradeiro, dos presentes autos também não é possível deduzir qual seria o valor possivelmente devido ao apelante por serviços médicos prestados. Neste sentido, são as considerações da prova pericial (fl. 1718):

“10) Qual o valor mensal acordado pela prestação de serviços do réu à sociedade empresária (vide fl. 700)? Foram efetivamente quitados? Quais os valores pagos aos demais sócios pela prestação de serviços? São eles considerados quando na liquidação da sociedade – apuração de haveres? Foram eles considerados quando na cobrança de valores, objeto desta ação?”

RESPOSTA.

A resposta deste quesito está prejudicada. Não há nos autos, registros de documentos financeiros que possibilite responder o quesito.”

Desta feita, inviável realizar a alvitada compensação neste particular.

4. Tecidas essas considerações, entendo não haver motivos aptos a alterar o quanto já decidido, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Dessarte, sou pelo desprovimento do recurso.

5. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR